

PROCESSO Nº: 1346/2018

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

OBJETO: IRREGULARIDADES NO EDITAL N.º 001/2018 – IMTRANS.

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MANACAPURU – IMTRANS.

RESPONSÁVEL: SR. ELVIS LEMOS MARTINS, DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MANACAPURU – IMTRANS.

PROCURADOR DE CONTAS: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Admissão de Pessoal Pendente, em que se analisa a regularidade do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS, e em relação ao qual a DICAD e o Ministério Público de Contas elencam diversas irregularidades - por meio da Informação n.º 174/2018 – DICAD e Parecer n.º 2.650/2018-MP-ESB, respectivamente -, que ensejaram o pedido liminar de suspensão do referido Certame Público, com o intuito, a priori, de saneamento das irregularidades apontadas.

O Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS tem como objetivo o preenchimento de 22 cargos vagos junto ao Instituto de Transportes de Manacapuru distribuídas da seguinte maneira: 01 vaga destinada ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais; 03 vagas destinadas ao cargo de Vigia; 01 vaga destinada ao cargo de Assistente Administrativo; 01 vaga destinada ao cargo de Técnico em Contabilidade; 03 vagas destinadas ao cargo de Agente de Trânsito do sexo feminino; 12 vagas destinadas ao cargo de Agente de Trânsito do sexo masculino; e 01 vaga destinada ao cargo de motorista, conforme se depreende da tabela de cargos contida no Edital às fls. 03/04 dos presentes autos.

I – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA DICAD E PELO PARQUET PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Após análise do Edital n.º 001/2018 – IMTRANS a DICAD e o Ministério Público de Contas elencaram as seguintes irregularidades, que fundamentam o seu Pedido Cautelar de Suspensão do Concurso Público regido pelo Edital mencionado:

1) Previsão de provimento dos Cargos de Agente de Trânsito com segregação de vagas por gênero sexual, em contrariedade as Leis Municipais n.º 416/2017 e n.º 396/2017;

Acerca da presente irregularidade a DICAD assevera que existe vasto entendimento jurisprudencial no sentido de proibir o estabelecimento de critério de gênero sexual para a admissão de servidores públicos, por meio de concurso público, salvo nos casos em que a natureza do cargo exigir o estabelecimento de tal diferenciação, conforme prescreve o art. 39, §3º do texto constitucional.

Assevera ainda a DICAD que a legislação de criação dos cargos de Agente de Trânsito não apresenta qualquer menção à necessidade de diferenciação de vagas por gênero sexual, nem estabelece qualquer característica para os cargos que permita a distribuição de vagas de forma distinta entre os gêneros feminino e masculino.

2) Não atendimento da percentagem mínima destinada ao preenchimento dos cargos por Pessoas com Deficiência, em desatenção à Lei Estadual n.º 241/2015 e ao art. 37, VIII da CF/88.

Sobre a presente impropriedade, a DICAD assevera que o Edital sob análise adotou o regramento estabelecido pelo Decreto Federal n.º 3.298/1999 alterado pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004 no que concerne ao estabelecimento da percentagem das vagas destinadas a Pessoas com Deficiência, qual seja 5% do número total de vagas.

Entretanto, pondera a DICAD que a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promulgou em 31.03.2015 a Lei Estadual n.º 241, por meio da qual restou estabelecido o percentual mínimo de 10% do total de vagas a serem destinados aos candidatos com deficiência, conforme se depreende do art. 144, §1º da referida Lei abaixo colacionado:

Art. 144. É assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concursos públicos, vestibulares e exames a ser realizados no Estado do Amazonas em igualdade de condições com os demais candidatos.

§1.º Será reservado, no mínimo, 10% (dez por cento) de vagas do total, a serem preenchidas por pessoas com deficiência, despretada a parte decimal.

Desse modo, a DICAD entende que o Edital sobre análise está em desacordo com a Lei Estadual supramencionada e, portanto, em desacordo com o texto constitucional que estabelece em seu inciso VIII do art. 37 que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Outrossim, a DICAD destaca que, no que concerne ao cargo de Agente de Trânsito, como são 15 o número total de vagas disponibilizadas pelo Concurso Público, ao menos duas dessas vagas deverá ser preenchida por pessoa com deficiência, já que a Lei de criação das vagas não estabeleceu como requisito aptidão física e mental plena.

3) Não demonstração, por parte do Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru, de que todos os cargos ofertados no Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 estão efetivamente vagos;

Sobre a presente impropriedade, o Ministério Público de Contas assevera que cabe ao Órgão responsável pela realização do certame público sob análise demonstrar que todos aqueles cargos disponibilizados no Edital sob análise estão vagos atualmente e, em especial, demonstrar quais deles estão realmente ocupados por servidores efetivos e/ou estáveis.

4) Necessidade de apresentação de esclarecimentos acerca de algumas previsões editalícias, quais sejam:

- i) Contradição dos requisitos de escolaridade estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais;
- ii) Não previsão do requisito “Curso de Formação de Vigilantes devidamente credenciado” para o preenchimento do cargo de Vigia, tanto no Edital do Concurso como na Lei n.º 395/2017;
- iii) Não especificação, no Edital, do salário ou nível de escolaridade exigido em Lei para o cargo de Assistente Administrativo;



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

GAB. CONS. JULIO CABRAL
PROC. N.º:
FLS N.º:
RUBRICA:

- iv) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Técnico em Contabilidade;
- v) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Agente de Trânsito, tanto no que diz respeito ao gênero sexual dos concorrentes quanto no diz respeito aos demais requisitos;
- vi) Não apresentação de razões para a diferenciação de vagas destinadas ao sexo feminino e masculino referentes ao cargo de Agente de Trânsito.
- vii) Contradição dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 395/2017 e pelo Edital n.º 001/2018 no que concerne ao cargo de Motorista;

5) Correções necessárias a serem realizadas no Edital n.º 001/2018 apontadas pelo Ministério Público de Contas;

- i) Numeração irregular dos itens e subitens do Edital n.º 001/2018;
- ii) Não há previsão no edital relativa à manutenção e guarda da documentação do certame, em especial quanto à possibilidade de superveniência de pendências judiciais;
- iii) Não há previsão de divulgação de listagem de inscritos no certame;
- iv) Não há previsão do edital de vistas dos gabaritos das provas;
- v) Não houve a indicação do número de vagas destinadas para cada cargo para pessoas com deficiência, dentro do percentual mínimo estabelecido;
- vi) Não demonstração de existência de Lei Municipal reguladora da proteção diferenciada às pessoas com deficiência, ou na ausência desta, justificar o manejo da legislação federal;

- 6) **Não apresentação dos critérios escolhidos para a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) à título de taxa de inscrição para os cargos de nível fundamental incompleto e de R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível médio e técnico;**

Acerca da presente irregularidade, o MPC assevera que na falta de outro critério, a Administração Pública deve adotar o critério estabelecido no art. 17 da Portaria n.º 450/2002 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que estabelece o valor máximo de 2,5% do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público como valor a ser cobrado pela inscrição no certame.

- 7) **Não foi encaminhada Cópia da Lei Municipal n.º 430/2018, que regula as hipóteses de isenção de taxas de inscrição em concurso público realizado por aquela Municipalidade;**

Acerca de tal irregularidade o MPC não fez maiores comentários, apenas elencou a irregularidade.

- 8) **Não há informações quanto à nomeação dos membros que integram a Comissão do Concurso Público sob análise;**

Acerca de tal irregularidade o MPC não fez maiores comentários, apenas elencou a irregularidade.

- 9) **Não há qualquer informação quanto a forma de seleção da instituição contratada para a execução do concurso público sob análise, nem mesmo provas de sua idoneidade.**

Acerca da presente irregularidade, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que tais informações devem ser prestadas pelo IMTRANS.

Assim, apresentados os argumentos trazidos pela DICAD e pelo *Parquet* para fundamentar o seu pleito de suspensão cautelar do Concurso Público para o provimento de Cargos do

IMTRANS, regido pelo Edital n.º 001/2018, este Relator salienta que o art. 1º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a probabilidade de que no julgamento de mérito, a decisão cautelar seja mantida.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na possibilidade de danos ao erário público.

Acerca da análise dos seus requisitos e da concessão da tutela provisória suscitada, a doutrina de Daniel Amorim Assunção Neves¹ assevera o seguinte:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.

De mesmo modo se manifestam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero² ao assinalarem que:

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica- que é aquela que surge da confrontação das alegações e

¹ Manual de direito processual civil. 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm: 2016, fls. 937.

² Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, fls. 306.

das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. **O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.**

Depreende-se dos dispositivos legais supraelencados e das doutrinas acima colacionadas que a análise de medida cautelar requerida pela parte interessada é realizado por meio de uma cognição sumária – portanto, prévia e provisória -, em decorrência da demonstração mínima de que a medida cautelar é mecanismo cabível naquele caso concreto. Tal demonstração deve ser feita por meio de fatos e documentos, ou ainda em razão da gravidade da situação posta sob análise do julgador.

Assim é que, da análise dos argumentos trazidos aos autos pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende preenchido o primeiro requisito para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja a plausibilidade do pedido, já que da análise sumária dos presentes autos observo haverem diversas irregularidades no Edital n.º 001/2018 que devem, no mínimo ser corrigidas, enquanto ainda se pode fazê-lo, evitando assim a concretização definitiva dos danos potenciais a que aquela Municipalidade está sujeita, caso se permita que o certame sob análise prossiga com as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

Ademais, no que concerne ao segundo requisito necessário para a concessão da medida liminar suscitada, qual seja o perigo de dano, verifico que existe, como dito alhures, um perigo de dano potencial, uma vez que a manutenção das disposições editalícias da forma que estão e o não saneamento das impropriedades apontadas pelo Órgão Técnico e Ministério Público de Contas acarretarão a nulidade do Certame Público, quando de sua conclusão, eivando de nulidade, por conseguinte, o seu resultado final e as nomeações dele decorrentes, o que ensejará dano não apenas para o Município – que não terá preenchidos os cargos de que necessita para o funcionamento do IMTRANS, e terá que realizar no certame para tanto – mas também para os candidatos que, mesmo aprovados, não poderão assumir seus postos de trabalho, pois que sua aprovação poderá ser considerada nula por este Tribunal de Contas.

Outrossim, é imperioso ressaltar que a adoção da medida de suspensão do Edital n.º 001/2018 se faz oportuna, haja vista que, conforme assinalado pela DICAD e pelo Ministério Público de Contas, o Certame Público sob análise ainda se encontra no período destinado às inscrições dos candidatos e tem a prova prevista apenas para o mês de agosto do corrente ano.

Por todo o exposto, e considerando o preenchimento dos requisitos necessários:

- 1) **CONCEDO** a medida cautelar de suspensão do Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2018 – IMTRANS, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n.º 2.423/96 e art. 1º, IV, §2º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM,
- 2) **DETERMINO** à SEPLENO que:

- a) Publique o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
- b) Notifique o Sr. Elvis Lemos Martins, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Transportes de Manacapuru – IMTRANS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1º, IV, §3º da Resolução n.º 03/2012), apresente os esclarecimentos suscitados pelo MPC (Parecer n.º 2.650/2018 – MP-ESB) e tome as medidas cabíveis para o saneamento das irregularidades apontadas pela DICAD (Informação n.º 174/2018 – DICAD) e MPC (Parecer n.º 2.650/2018 – MP-ESB) no Edital n.º 001/2018;
- c) Realize a notificação supramencionada por todos os meios possíveis (notificação, fax, e-mail e etc.), a fim de que seja realizada de forma rápida e eficaz, dada a urgência do caso;
- d) Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido in albis o prazo concedido, sejam os autos encaminhados à DICAD para que se manifeste acerca da matéria dos autos e, após, encaminhe os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Relator, em Manaus, 20 de junho de 2018

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
AUDITOR EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHEIRO RELATOR**